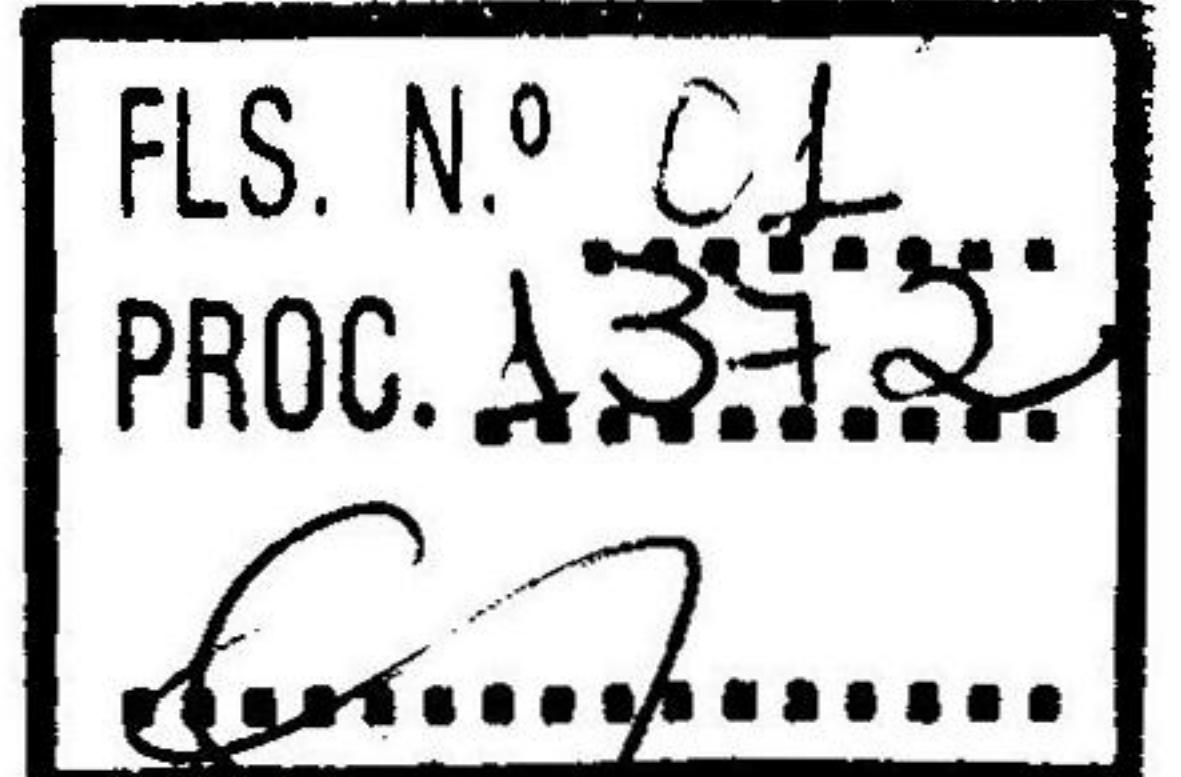


Dispõe sobre reserva de sete por cento de todos os imóveis populares, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, para serem comercializados com deficientes ou famílias que possuam em seu seio pessoas portadoras de deficiências.



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - Sete por cento de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a deficientes ou famílias que possuam em seu seio pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - Tais deficiências deverão ser graves e irreversíveis, devidamente comprovadas por documentos médicos quando impossibilitam, dificultam, ou diminuem a capacidade de trabalho do indivíduo, ou criam dependência junto a seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Artigo 2º - A determinação do art. 1º abrange a todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, através do C.D.H.U.- Cia. Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, ou qualquer outro órgão estadual, com ou sem parcerias com o Poder Público Municipal, sindicatos, associações ou quaisquer outras entidades ou instituições;

Artigo 3º - A reserva exclusiva citada no art. 1º não impede o direito de os deficientes ou de as famílias possuidoras de pessoas portadoras de deficiências, participarem da distribuição geral por sorteio ou quaisquer outros critérios estabelecidos;

Artigo 4º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º, não atinja o percentual de sete por cento, após ampla divulgação através dos órgãos de comunicação, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas;

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

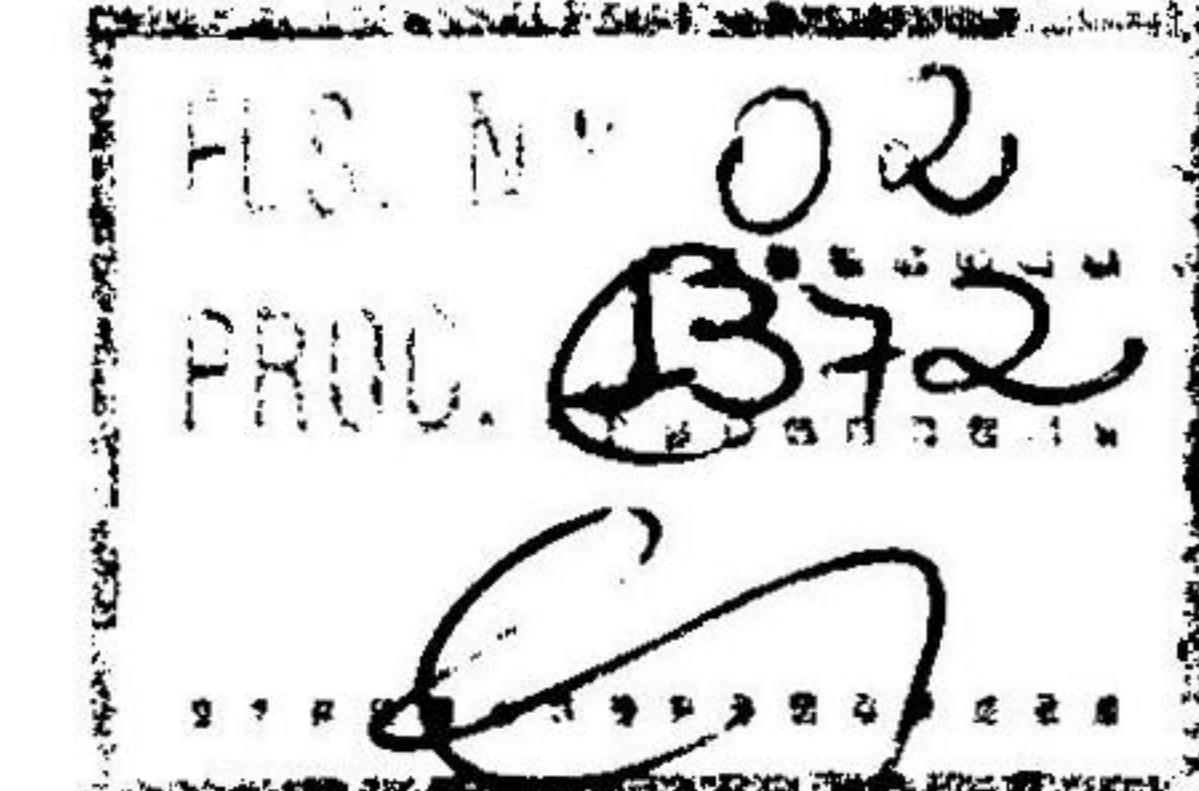
#### JUSTIFICATIVA

#### PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
1372 de 21 / 3 / 1997
Autuado c/ 02 fôlhas
Ass. <i>[Signature]</i>

ASSEMBLÉIA  
ESTADUAL  
DE SÃO PAULO  
ENTRE OS DIA  
16 MARÇO DE 1997

003497



Segundo estatísticas e levantamentos efetuados por organizações nacionais e internacionais, cerca de dez por cento da população possui algum tipo de deficiência.

As pessoas deficientes ou famílias que tenham em seu seio pessoas portadoras de deficiências graves e irreversíveis encontram sérias dificuldades, principalmente quando não possuem casa própria.

A mãe de uma criança deficiente não tem a mesma disponibilidade de tempo para trabalhar fora de sua casa, além de ter mais gastos com medicamentos e outros cuidados.

A reserva prevista na presente lei não representa um privilégio, mas sim justiça, pois cabe ao Estado cuidar das necessidades básicas dos cidadãos, principalmente dos mais carentes, dando-lhes a oportunidade de uma vida digna.

A reserva em questão será exercida sem ônus para os cofres do Poder Público, visto que a comercialização será efetuada normalmente, dentro de condições e preços comuns a todos.

Para enfatizar a necessidade da aprovação da presente propositura, exemplificamos com números: uma cidade qualquer, com quinhentos mil habitantes, possui quarenta ou cinquenta mil deficientes. Caso tal cidade seja contemplada com um projeto de cinco mil imóveis populares, trezentos e cinquenta destes serão comercializados com portadores de deficiências.

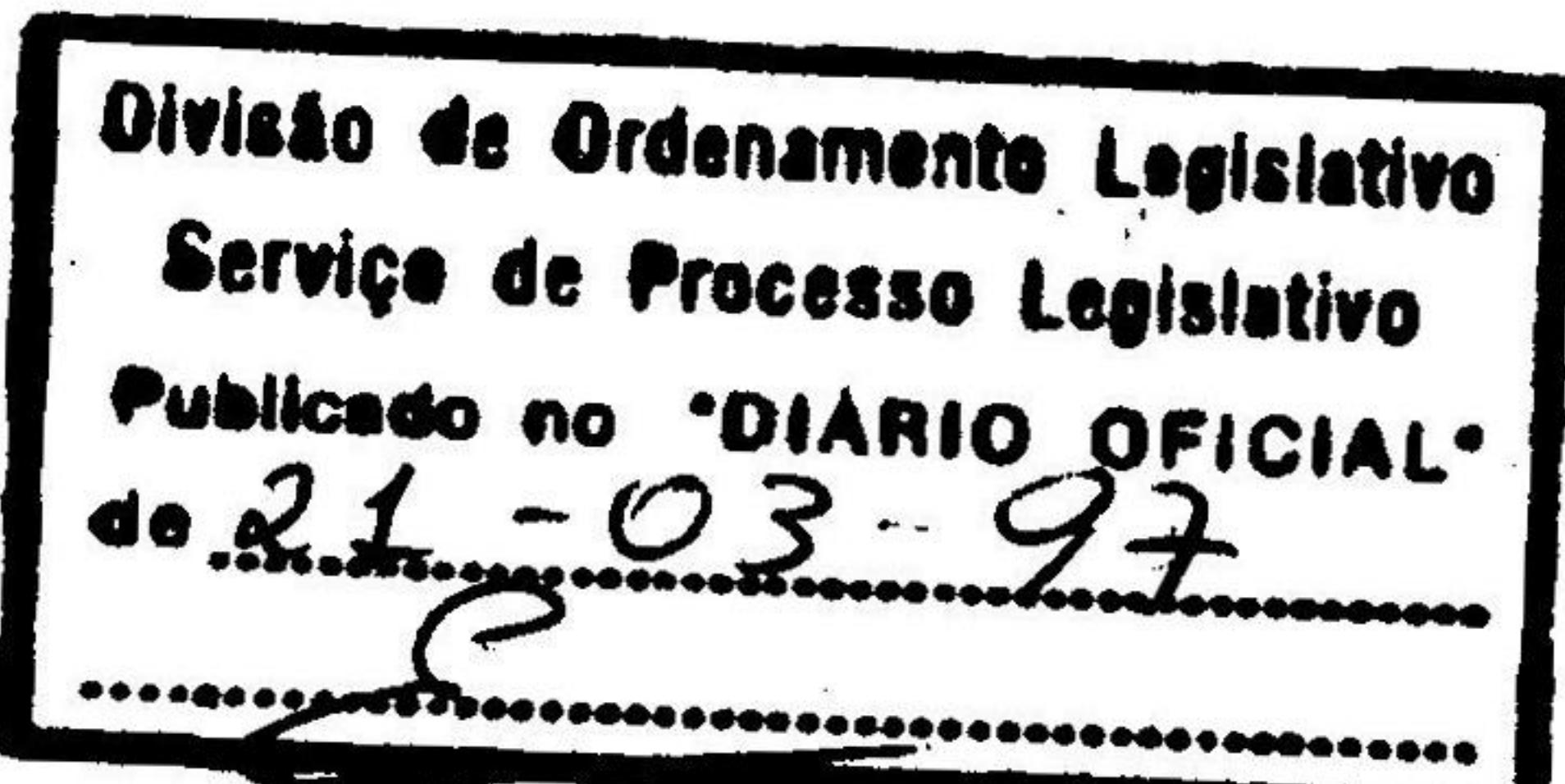
Não se trata, portanto, de uma solução definitiva para o problema, mas sim, de uma demonstração de que os políticos e o Poder Público se preocupam com a importante questão.

Sala das Sessões, em

*Rafael Silva*  
RAFAEL SILVA  
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 293 / 199 +

*S*  
Conferente



JUNTADA  
Socue Juntada  
fl. de n. 3  
D.O.L. 21-X-1997

Folha 3  
Proc. 1372

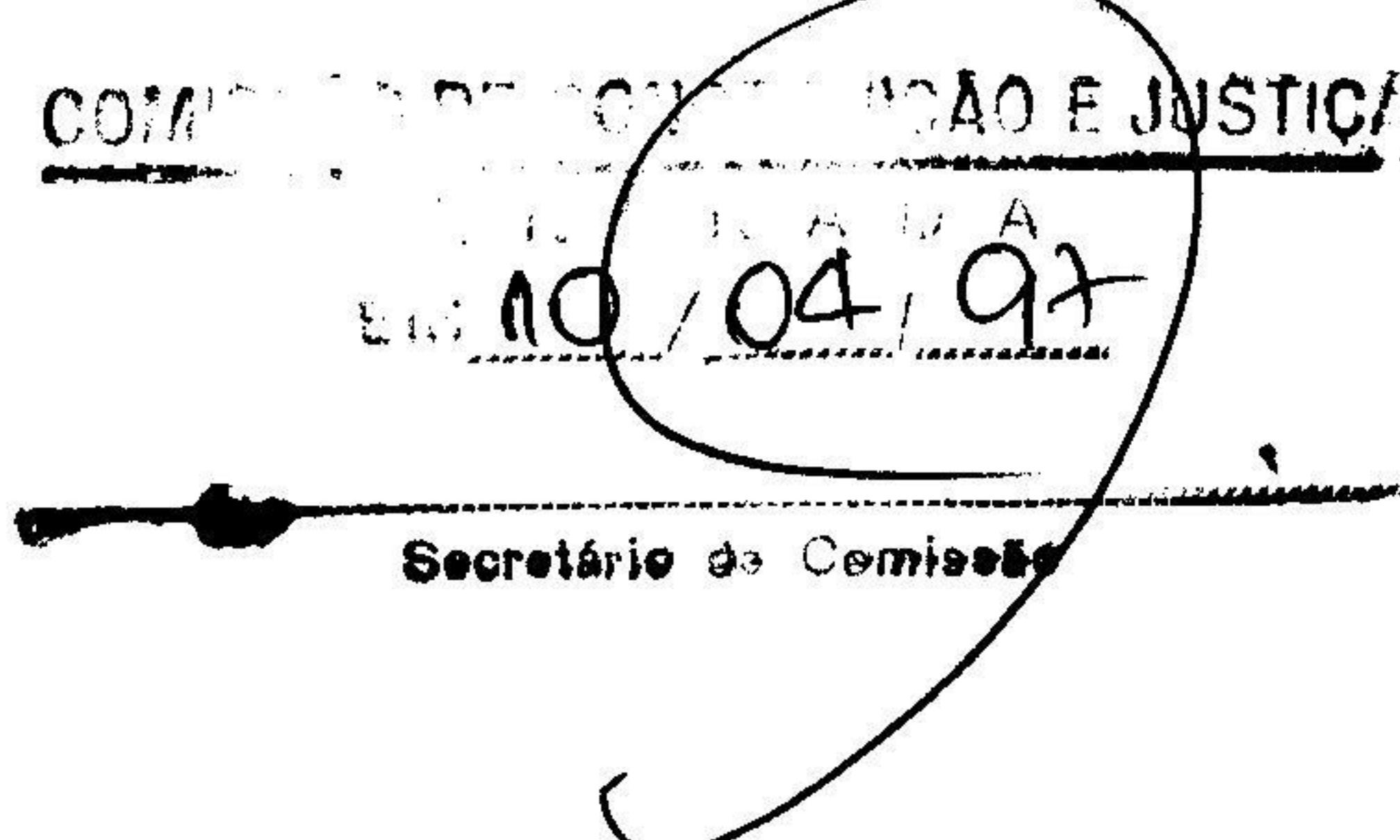
Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 32<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 24/3 a 1º/4/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 2/04/97.

A) Comissões de:
1) Poderes e justiça.
2) Promocão social.
3) 4
PAULO KOLLAR

*[Signature]*

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 10/04/97  
*Bruno*  
assinatura



De volta ao deputado  
DISTRIBUIÇÃO  
ao Dep. Candido Galvão  
com prazo para devolução dentro de 10  
20/04/97  
Presidente

### JUNTADA

Segue juntada Parecer do Relator C.C.J.  
com 02 fls. numeradas a partir de 04  
S.G. 04106 197  
*exp*  
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Roberto J. Lui  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
20/05/97  
Presidente